

A. I. Nº - 925090-5/02  
AUTUADO - MANOEL QUEIROZ DA SILVA E CIA. LTDA.  
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 25.06.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0221/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 21/11/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 12 a 22), o autuado, inicialmente, afirmou que a emissão da nota fiscal complementar com o valor da vendas detectadas através da auditoria de caixa, que o preposto fiscal o orientou a emitir, era descabida, bem como de que a fiscalização não havia observado o princípio da não-cumulatividade do imposto, pois todas as notas fiscais fiscalizadas foram devidamente escrituradas nos seus livros fiscais.

Em seguida, transcreveu o art. 155 da Constituição Federal, para reafirmar ser insubstancial a ação fiscal, já que possuía direito aos créditos fiscais sobre as aquisições de mercadorias. Disse textualmente: “Condicionar o Direito de Crédito do adquirente da mercadoria à efetivação da cobrança e pagamento da obrigação tributária do vendedor, seria um atentado ao princípio da não-cumulatividade, ferindo frontalmente os preceitos constitucionais vigentes. Ressalte-se que as mercadorias adquiridas através das notas fiscais que os Agentes Fiscais glosaram, foram regularmente escrituradas nos livros fiscais da Impugnante, e comercializadas como faz prova as cópias xerox das notas fiscais de entrada e saídas da autuada (anexo). Logo, existiu uma entrada e uma saída respectiva, atendendo, assim, o princípio da não cumulatividade.”

Prosseguindo, discorreu sobre a doutrina dos princípios e da não-cumulatividade do ICMS.

Completou seu arrazoado impugnando a multa aplicada. Dissertou sobre o caráter confiscatório das multas sobre obrigação principal, trazendo aos autos decisões de tribunais e afirmando que, com a implantação do Plano Real e o fim da inflação não mais se poderia aplicar multas de tamanha monta sem ferir o princípio do não confisco. Sobre a multa de caráter acessório, insurgiu-se contra a determinação do art. 113 do CTN, pois entendeu que no mundo jurídico não há como situar a hipótese de descumprimento de obrigação acessória. Assim, o referido artigo vai de encontro ao art. 114 do citado Código. Citando, novamente, decisões de tribunais, falando sobre a criação de hipóteses para exigência de tributos, competência tributária, direitos e garantias do sujeito passivo, requereu diligência fiscal, por preposto do DICO e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ratificou o Auto de Infração (fl. 25 a 26), entendendo que os argumentos de defesa careciam de base para serem aceitos, vez que não guardavam relação com a acusação.

## VOTO

Indefiro o pedido de diligência solicitada pelo impugnante, por não haver qualquer motivo para a sua realização.

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$600,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Através da Denúncia nº 1316/02 de 11/11/02, a fiscalização estadual recebeu a informação que o autuado utilizava máquina calculadora ao invés de EFC (fl. 6). Para averiguar a denúncia, vez que, ela, por si só, não pode ser tomada como “verdade absoluta”, preposto fiscal dirigiu-se ao estabelecimento do autuado, em 21/11/02, constatando a veracidade da denúncia. Apreendeu 2 calculadoras, conforme Termo de Apreensão nº 109983 (fl. 2) e procedeu a uma auditora de caixa, constatando uma diferença de R\$86,04 de vendas realizadas sem a emissão de qualquer nota fiscal. O autuante solicitou que fosse emitida nota fiscal relativa as vendas efetuadas até aquele momento, o que foi feito através da Nota Fiscal nº 5778 (fl. 4).

A irregularidade está provada e as alegações de defesa são insubstinentes para descaracterizá-la. A defesa se baseia, toda, no princípio da não-cumulatividade do imposto, discorrendo sobre créditos e débitos, matéria alheia ao fato apurado na ação fiscal, pois o que aqui se apurou foram vendas a consumidor final sem emissão de nota fiscal. Neste caso, determina o art. 42, XIV-A, 1, da Lei nº 7.014/96, vigente a época da ocorrência da irregularidade:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) ....*

Observo que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

Por derradeiro, quanto a discordância do impugnante da multa aplicada, obrigação acessória, este Colegiado não tem competência para discutir constitucionalidade ou ilegalidade do Código Tributário Nacional. E, ter ela caráter de confisco, como alegou, seu valor encontra-se expresso em lei, conforme acima referido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$600,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 925090-5/02, lavrado contra MANOEL

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**QUEIROZ DA SILVA E CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, 1, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR